



ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL: O julgamento da “pauta verde” no Supremo Tribunal Federal

UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ENVIRONMENTAL MATTER: The judgment of the “green agenda” in the Federal Supreme Court

Marcia Fernanda Alves¹

Resumo: O presente estudo analisou o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado no contexto da omissão do Poder Executivo na implementação de políticas ambientais, e buscou responder o seguinte problema: Quais os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nos processos que compõem a “pauta verde” para verificar a (in)existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental no Brasil? A fim de responder o problema proposto, em um primeiro momento construiu-se uma introdução aos conceitos do Estado de Coisas Inconstitucional e a possível aplicação em questões ambientais no Brasil e, posteriormente, partiu-se para a análise dos processos que compõem a chamada “pauta verde” no Supremo Tribunal Federal, que cobram a elaboração de um plano governamental para preservação dos biomas Amazônia e Pantanal e medidas de combate a incêndios nessas regiões. Utilizou-se, na estruturação e organização do texto, o método hipotético-dedutivo e concluiu-se, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu os esforços do atual governo para retomar exercício de seu dever constitucional de proteção do bioma amazônico, apesar disso, verificou-se a necessidade de determinar medidas que ajudem o governo a superar o problema identificado, além de monitorar as ações adotadas, observando-se, portanto, as “regras do jogo” do Estado de Direito e manutenção da competência dos Poderes.

Palavras-chave: Direito ao Meio-Ambiente Equilibrado; Estado de Coisas Inconstitucional; Jurisdição Constitucional; Pauta Verde; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The present study analyzed the role of the Federal Supreme Court in the protection of the right to a balanced environment in the context of the omission of the Executive Branch in the implementation of environmental policies, and sought to answer the following problem: What are the arguments used by the Federal Supreme Court in the processes that make up the "green agenda" to verify the (in)existence of an Unconstitutional State of Things in environmental matters in Brazil? In order to answer the proposed problem, at first an introduction to the concepts of the Unconstitutional State of Things and the possible application to environmental issues in Brazil was built and, later, it was started to analyze the processes that make up the so-called "green agenda" in the Federal Supreme Court, which demand the elaboration of a government plan for the preservation of the Amazon and Pantanal biomes and measures to combat fires in these regions. In the structuring and organization of the text, the

¹ Mestra no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES/PROSUC Modalidade II. Especialista em Direito Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Campus Sobradinho/RS. Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: marcia-alves10@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7500435040919014>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2747-9694>



hypothetical-deductive method was used and it was concluded that the Federal Supreme Court recognized the efforts of the current government to resume the exercise of its constitutional duty to protect the Amazon biome, observing, therefore, the "rules of the game" of the Rule of Law and maintenance of the competence of the Powers.

Keywords: Right to a Balanced Environment; Unconstitutional State of Affairs; Constitutional Jurisdiction; Green Tariff; Supreme Court.

1 Introdução

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem se tornado cada vez mais premente em todo o mundo, em face dos desafios ambientais globais e das consequências nefastas das atividades humanas sobre os ecossistemas naturais.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, tem sido chamado a desempenhar um papel fundamental na defesa do meio ambiente, garantindo a efetividade dos direitos ambientais consagrados na legislação brasileira. Em meio a esse contexto, emerge também a figura jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), um instituto que permite ao Poder Judiciário intervir em situações de grave violação estrutural de direitos fundamentais, quando os poderes Executivo e Legislativo se mostram incapazes de remediar a situação.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 14 de março de 2024, o julgamento de ações envolvendo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional ambiental no Brasil. A chamada “pauta verde” ou, mais precisamente, “pauta das inconstitucionalidades em matéria ambiental” envolve assuntos que tratam de grandes temas ambientais e prevalência que devem ter na pauta judicial, política e administrativa do país, envolvendo assunto que vai desde a proteção da Amazônia até o enfrentamento das mudanças climáticas.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a responder o seguinte problema de pesquisa: Quais os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nos processos que compõem a “pauta verde” para verificar a (in)existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental no Brasil?

A fim de responder o problema proposto, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, em um primeiro momento construiu-se uma introdução aos conceitos do Estado de Coisas Inconstitucional e a possível aplicação em questões ambientais no Brasil e, posteriormente, partiu-se para a análise dos processos que compõem a chamada “pauta verde” no Supremo



Tribunal Federal, que cobram a elaboração de um plano governamental para preservação dos biomas Amazônia e Pantanal e medidas de combate a incêndios nessas regiões.

A justificativa para esta pesquisa reside na importância de compreender e avaliar a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional em questões ambientais pelo Supremo Tribunal Federal no contexto brasileiro, sendo de extrema importância avaliar a jurisprudência relacionada a esse tema e suas implicações, bem como o papel do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos meio ambiente equilibra no Brasil.

2. A adoção do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil e suas potenciais aplicações em questões ambientais

O Estado de coisas inconstitucional é um cenário oriundo da jurisprudência desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana, quando se verificou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, no exercício do poder contramajoritário, a fim de garantir a proteção da dignidade de grupos vulneráveis, em razão de omissão do poder público envolvendo litígios estruturais (Campos, 2015).

Em suma, trata-se de uma tutela jurisdicional constitucional excepcional que legitima o Poder Judiciário a coordenar a atuação dos Poderes inertes. Tal atuação exige quadros de extrema violação de direitos fundamentais diante da não atuação dos poderes políticos, o que possibilitaria a atuação do Poder Judiciário para a tutela da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Da decisão em comento, verifica-se que existe uma série de requisitos a serem observados de forma simultânea para a imposição da situação de Estado de Coisas Inconstitucional e posterior tomada de decisão pelo Poder Judiciário, como, por exemplo “a) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; c) a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades” (Alves; Souza, 2020, p. 65).

Para o autor Gabriel Bustamante Peña (2011), o Estado de coisas inconstitucional pode ser empregado não apenas para salvaguardar direitos civis e políticos, mas também para garantir direitos econômicos, sociais e culturais, como exemplificado nos direitos previdenciários dos



professores², na proteção da população deslocada forçadamente e na promoção da saúde entre os detentos, entre outros casos.

Conceituando sobre o assunto, as autoras Ana Carolina Lopes Olsen e Bianca M. Schneider van der Broecke salientam que o Estado de coisas inconstitucional se utiliza de um modelo de “ativismo dialógico”, vejamos (2021, p. 558):

A atuação da Corte Constitucional da Colômbia, em relação à resolução de litígios estruturais, pauta-se em um modelo de “ativismo dialógico”, caracterizado pela promoção da cooperação e coordenação entre os atores governamentais e não governamentais afetados, possibilitando o debate público sobre a questão em julgamento e a construção conjunta das medidas estruturais necessárias à superação do quadro de inconstitucionalidade. Dentre as novas técnicas processuais desenvolvidas por meio de ordens e procedimentos participativos, encontra-se a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional”, que teve como principal expoente a paradigmática sentença T-025/2004, sobre a situação de emergência humanitária dos deslocados internos (desplazados) pelo conflito armado colombiano.

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal pela primeira vez no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio, no ano de 2015. O contexto de falência estrutural na implementação de políticas públicas relacionadas ao sistema carcerário brasileiro motivou a busca, junto à Corte, por medidas estruturais indispensáveis para assegurar um mínimo de dignidade às pessoas privadas de liberdade (STF, 2015).

Naquela ocasião, foi destacado que uma decisão do Supremo Tribunal reconhecendo esse estado de coisas é legítima, não infringindo nem a separação de poderes nem o princípio democrático. Nesse contexto, enfatiza-se que a função dos tribunais constitucionais é proteger os direitos fundamentais, especialmente daquelas minorias que não contam com amplo apoio da opinião pública, como é o caso das pessoas encarceradas (STF, 2015).

Essa decisão é um claro exemplo utilizado para demonstrar que a inércia do Poder Executivo pode ensejar um agir do Poder Judiciário como forma de harmonização e independência das funções com o intuito de proteger os direitos fundamentais, sobrepondo-se aos argumentos do princípio. Nestes termos, verifica-se os ensinamentos de Hugo Otávio Tavares Vilela (2015, p. 128) “o Poder Judiciário tem alcançado grande projeção nas últimas décadas. Talvez pela [...] crescente dificuldade que os cidadãos têm experimentado de terem

² O primeiro momento em que a Corte Constitucional da Colômbia fez declaração com base no conceito de ECI foi na Sentença de Unificação – SU 559/1997. O caso envolvia negativa de reconhecimento de direitos previdenciários a professores, o que ensejou ajuizamento de diversas ações.



seus direitos atendidos na esfera administrativa.”

Ainda, utilizando-se do mesmo argumento da Ministra Cármen Lúcia quando do seu voto na ADPF nº 760 para declarar o Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, conforme será melhor visto adiante, baseou-se no fato de que o princípio da separação dos poderes não pode ser óbice para o agir do Poder Judiciário frente a situações que impliquem em violação dos direitos fundamentais, vejamos:

Em sede das críticas ao ativismo judicial, frise-se que o princípio constitucional da separação dos poderes não pode obstar a aplicação da técnica decisória do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Poder Judiciário como medida de proporcionalidade e razoabilidade dos limites de cada Poder. Referido princípio não é um escudo para proteger a administração pública das decisões judiciais que coíbam a generalizada violação dos direitos fundamentais. Deve ser ponderado o cabimento do controle jurisdicional das políticas públicas ambientais preventivas dos danos irreversíveis resultantes da inobservância do Poder Executivo à obrigação de realização do direito fundamental ao ambiente e os direitos humanos que com ele estejam imbricados (Caúla, 2017, p. 188).

Em posição mais crítica ao Estado de Coisas Inconstitucional, atuando na defesa de que as políticas públicas não estão à disposição do Poder Judiciário e que não dá para fazer um estado social com base em decisões judiciais, sob pena de formar-se uma nova forma de ativismo judicial, o autor Lenio Luiz Streck destaca que “o objeto do controle de constitucionalidade são normas jurídicas, e não a realidade empírica — vista de forma cindida — sob a qual elas incidem”. [...] Receio pela banalização que ela pode provocar” (Streck, 2015, <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo/>).

Atualmente existe uma grande discussão que permeia sobre as consequências da omissão Estatal frente ao seu dever constitucional de promoção e proteção do meio ambiente, notadamente acerca do enfrentamento da destruição dos biomas Amazônia e Pantanal, bem como das mudanças climáticas, nas quais, mesmo com o Acordo de Paris e a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, poucas são as ações efetivas para a melhora. Nesse sentido, vem sendo levantada possível omissão e descaso do Poder Executivo quanto ao tema, levando-se ao Poder Judiciário o dever da concretização dos direitos indisponíveis, a fim de perseguir a dignidade da pessoa humana por meio da defesa dos recursos ambientais.

Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, expressamente, em seu artigo 225, os deveres do Estado e da coletividade para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nestes termos, leciona Antônio Herman Benjamin (2012. p. 100),



veja-se:

[...] diante do novo quadro constitucional, a regulação estatal do ambiente dispensa justificação legitimadora, baseada em técnicas interpretativas de preceitos tomados por empréstimo, pois se dá em nome e causa próprios. Em face da exploração dos recursos naturais, a ausência do Poder público, por ser a exceção, é que demanda cabal justificativa, sob pena de violação do dever inafastável de (prontamente) agir e tutelar.

Ocorre que, em situações excepcionais, a jurisdição constitucional se apresenta como um elemento ainda mais importante, considerando a necessidade de se fazer uma mediação entre os conflitos e tensionamentos que se conformam, sendo o Direito o principal meio para assegurar a democracia, ainda que em meio a circunstâncias excepcionais. Além disso, as ações realizadas em para proteger direitos que já estão em crise merecem ter cuidados redobrados, pois deve-se intensificar a necessidade de fiscalização dos atos políticos da Administração, em razão da urgência e da relativização de determinados procedimentos, e, em face disso, se intensifica a responsabilidade e necessidade de fiscalização das decisões do Supremo Tribunal Federal (Leal; Alves, 2020).

Em vista disso, no próximo tópico serão analisados os processos que compõem a pauta verde, para compreender os argumentos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da (in)existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental no Brasil em matéria ambiental.

3. A pauta das inconstitucionalidades em matéria ambiental no Supremo Tribunal Federal e a análise da (in)existência de Estado de coisas inconstitucional

A pauta das inconstitucionalidades em matéria ambiental teve início em 03 de novembro de 2022, quando do julgamento da ADO nº 59, de relatoria da Ministra Rosa Weber. A ação foi movida pelo Partido Socialista Brasileiro, Partido Socialismo e Liberdade, Partido dos Trabalhadores e pela Rede Sustentabilidade contra a União, impugnando a omissão na implantação de prestações normativas e materiais de proteção da Amazonia Legal e, entre outras, das obrigações referentes à ativação do Fundo Amazonia, com ativos de mais de três bilhões de reais sem aplicação ante a extinção dos mecanismos essenciais à sua gestão (SFT, 2022).

A decisão - que se estendeu por mais de quatrocentas páginas - deixou claro que a proteção ambiental configura um direito fundamental, suscitou o fato de que a utilização do



mecanismo de Estado de Coisas Inconstitucional não pode servir de válvula de escape ao respeito dos limites procedimentais de atuação desta Suprema Corte e, sob o argumento de que a violação generalizada ao meio ambiente é consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes, considerou como consta de sua ementa, um Estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental (SFT, 2022):

[...] 6. O quadro normativo e fático da Amazônia Legal traduz a realidade de um autêntico estado de coisas inconstitucional na Amazônia Legal, a revelar um cenário de tutela insuficiente e deficiente dos biomas patrimônios nacionais por parte do Estado brasileiro (STF, 2022, p. 3).

No ano de 2004 foi instituído o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazonia Legal (PPCDAm), o qual foi responsável pela queda do desmatamento em sua fase inicial. Referido plano foi paralisado durante a gestão do Presidente Jair Bolsonaro, ocasião em que o desmatamento cresceu substancialmente. Em consequência disso, o Partido Socialista Brasileiro ajuizou a ADPF nº 760, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, ao passo que a Rede Sustentabilidade ajuizou ADO nº 54, tendo como relator o Ministro André Mendonça, ambas questionando a inércia do Executivo na execução do plano de prevenção ao desmatamento.

As ações foram julgadas em conjunto em 14 de março de 2024 e, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, não declarou o Estado de coisas inconstitucional, vencidos, nesse ponto, os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Luiz Fux.

Ao concluir sua manifestação, a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) reconheceu o Estado de coisas inconstitucional, tendo em vista a extrema gravidade e a urgência da questão e a insuficiência das justificativas das autoridades. A Ministra argumentou, ainda, que “o princípio da separação de poderes não é biombo para o descumprimento da Constituição da República por qualquer deles, sob pena de esvaziar a efetividade dos direitos fundamentais” (STF, 2022, p. 153).

Por outro lado, os demais Ministros formaram maioria para negar o pedido de reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais, não havendo óbice, portanto, para a caracterização de estado de coisas inconstitucional na política ambiental brasileira, pois consideraram o fato de haver em curso, desde o ano passado, um processo de retomada pelo Estado brasileiro do efetivo exercício de seu dever constitucional de proteção do bioma amazônico (Informativo STF, 2024).



O presidente da Corte, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a declaração do estado de coisas inconstitucional, mesmo reconhecendo o processo de retomada das políticas de proteção, poderia ter repercussões negativas para o país, especialmente considerando que o Brasil está em vias de assumir um papel de destaque no cenário global em questões ambientais (Informativo STF, 2024).

Embora não tenha sido o Estado de coisas inconstitucional nesta decisão, houve o reconhecimento acerca da existência de falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal, sendo determinado ao Governo Federal que assuma um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica (Informativo STF, 2024).

Desta forma, os pedidos formulados na ADPF 760 e na ADO 54 foram julgados parcialmente procedentes, sendo que entre as determinações merecem destaque:

- (i) a redução do índice de desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 (correspondente a 80%) e a continuidade de ações para que os níveis de desmatamento ilegal em terras indígenas e em unidades de conservação seja reduzido a zero; (ii) o desempenho efetivo por instrumentos especificados de atuação para a fiscalização pelos órgãos competentes e de investigação das infrações ambientais e aquelas a eles conexos, com os meios para garantia de eficácia dos resultados, incluídos os casos em que haja punições, com a atuação das entidades federais competentes; (iii) a transparência na disponibilização de informações sobre o cumprimento do PPCDAm e dos comandos determinados por esta Corte, com a apresentação de relatório, com linguagem clara e acessível, em sítio eletrônico a ser indicado pela União em até 15 dias e com atualização mensal, com ampla publicidade; (iv) a abertura de crédito extraordinário, ainda no exercício financeiro de 2024, para assegurar a continuidade das ações governamentais, com a notificação do Congresso Nacional sobre essa decisão (Informativo STF, 2024, p. 9).

Seguindo o voto da relatora, o ministro André Mendonça enfatizou que, apesar da retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), este continua sendo inadequado no que se refere ao monitoramento, prevenção e combate à macro criminalidade. Em sua perspectiva, é crucial que o Governo Federal demonstre um comprometimento efetivo com o futuro do meio ambiente, por meio de um acompanhamento constante, controle das políticas públicas e revisão das metas e indicadores (Informativo STF, 2024).

As ADPFs nº 743, 746 e 857, de relatoria do Ministro André Mendonça e relatoria para o acórdão do Ministro Flávio Dino, foram movidas pelo Partido Socialismo e Liberdade, Partido Socialista Brasileiro, Partido dos Trabalhadores e pela Rede Sustentabilidade devido às sérias queimadas que assolaram a Amazônia Legal e o Pantanal no ano de 2020, com parte



desses eventos se repetindo nos anos subsequentes, solicita-se que a União seja compelida a adotar medidas e elaborar um plano de prevenção e combate aos incêndios nos biomas do Pantanal e da Amazônia (STF, 2024).

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 20 de março de 2024, por maioria, novamente não reconheceu o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que o reconheciam; e por unanimidade julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADPF 743, 746 e 857, tendo-se como base os argumentos utilizados por ocasião do julgamento da ADPF n° 760 e da ADO n° 54, anteriormente analisada, determinando que o Governo federal apresente, no prazo de noventa dias, um “plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas” (STF, 2024).

Além disso, restou determinado que houvesse a promoção da recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO), com planos a serem apresentados, fiscalizados e coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como aos governos estaduais e ao IBAMA a publicidade das licenças de supressão de vegetação, além de diversas determinações visando ao aperfeiçoamento do PPCDAm (STF, 2024).

Por fim, na ADO n° 63, a qual tem como relator o Ministro André Mendonça, a Procuradoria-Geral da República pediu à Corte que declarasse a omissão do Congresso Nacional na edição de lei federal que regulamente, em relação ao Pantanal Matogrossense, o §4° do artigo 225 da Constituição Federal que assegura proteção especial a algumas regiões e alguns biomas do país, como por exemplo, o Pantanal Mato-grossense, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira, definindo-os como patrimônio nacional e submetendo a sua utilização a condições especiais de exploração; a omissão se traduz em déficit de proteção a esse ecossistema, expressamente prevista na Constituição. Além disso, pede que se estabeleça prazo ao Congresso Nacional para que delibere e conclua o processo legislativo, bem como requer a aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) até a aprovação de norma específica sobre o Pantanal (Portal STF, 2024).

A ação foi iniciada no ano de 2021, conta com a intervenção de diversos *amicus curiae* e teve o julgamento iniciado em 7 de dezembro de 2023 com a realização das sustentações orais,



tendo sido incluído no calendário de julgamento para o dia 24 de abril de 2024 (Portal STF, 2024).

Diante dos processos que compõem a pauta verde do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que existe, por parte da Corte, uma preocupação com a proteção ambiental e um esforço incessante que deve ser observada pela administração pública, os legisladores e a população em geral, sendo que este compromisso deve ser retomado com mais força pelo Governo Federal, o qual tem neste momento a chance de implementar políticas públicas de proteção e conservação do meio ambiente brasileiro, evitando que se instaure um Estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, evitando-se, por consequência, maior judicialização de questões sobre o assunto, bem como o temido ativismo judicial.

Conclusão

No presente trabalho, argumentou-se que o Estado de Coisas Inconstitucional é um mecanismo legítimo para lidar com situações em que ocorrem falhas estruturais e violação reiterada dos direitos fundamentais, decorrentes da inação estatal, embora possa se apresentar como elemento estimulador ao ativismo judicial.

Desta forma, a (in)existência de um cenário potencialmente inconstitucional envolvendo o meio ambiente, capaz de impulsionar o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional ambiental no Brasil esteve presente em diversos processos que chegaram até o Supremo Tribunal Federal, fazendo parte da chamada pauta verde.

Desta forma, respondendo o problema que deu origem a presente pesquisa, qual seja: Quais os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nos processos que compõem a “pauta verde” para verificar a (in)existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental no Brasil? Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal não declarou Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, uma vez que reconheceu os esforços do atual governo para retomar exercício de seu dever constitucional de proteção do bioma amazônico.

Além disso, verificou-se a retomada do combate ao desmatamento ilegal da Amazônia e do exercício da função protetiva do meio ambiente por meio da reativação de programas e das obrigações assumidas, especialmente, através do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal.

Apesar disso, verificou-se a necessidade de determinar medidas que ajudem o governo a superar o problema identificado, além de monitorar as ações adotadas, observando-se, portanto,



que as “regras do jogo” do Estado de Direito foram seguidas contribuindo para a manutenção da competência dos Poderes.

Desta forma, o julgamento da Pauta Verde aponta para uma resposta crucial aos sérios desafios que afligem a gestão ambiental do Brasil, trazendo um debate de abrangência significativa, focada em questões estruturais com impactos cruciais na revitalização de um plano para preservar a Amazônia, fortalecer os órgãos de fiscalização, combater o desmatamento desenfreado desse bioma e abordar a resposta do Brasil à crise climática.

Assim, a Pauta Verde pode ser reconhecida como um marco simbólico da postura do Supremo Tribunal Federal frente ao alarmante aumento do desmatamento e à desestruturação das políticas ambientais no país, o Poder Executivo a adotar medidas eficazes para enfrentar os graves problemas ambientais que o país enfrenta - problemas estes que foram largamente ignorados pela administração que terminou em 2022.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Proteção ambiental: entre o direito da sustentabilidade e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Revista de Direito e Sustentabilidade, e-ISSN: 2525-9687, v. 6, n. 2, p. 63 – 78. Jul/Dez 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. “**Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**” in CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). Direito Constitucional Ambiental brasileiro. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE PEÑA, Gabriel. **Estado de cosas inconstitucional y políticas públicas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Estudos Políticos) - Faculdade de Ciência Política e Relações Internacionais, Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2011. Disponível em: <<https://repository.javeriana.edu.co/bitstream/handle/10554/1617/BustamantePe-naGabriel2011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.

CAÚLA, Bleine Queiroz. **A aplicabilidade das normas constitucionais ambientais à luz dos ordenamentos brasileiro e português**. Tese de doutorado apresentada na Universitat Rovira i Virgili, Espanha, 2017. Disponível em: <https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/460886/TESEI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

INFORMATIVO STF. Brasília: **Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos,**



Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1132/2024. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>>. Data de divulgação: 19 de abril de 2024. Acesso em: 21 de abril de 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Marcia Fernanda. **Controle orçamentário versus estado de emergência sanitária.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.42, p.182-196, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-11.pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

PORTAL STF. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 63 Distrito Federal.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; BROOCKE, Bianca M. Schneider van der. **Litígios estruturais e a proteção dos direitos dos povos indígenas durante a pandemia de Covid-19: contribuições do ICCAL.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 11, n. 3. p. 549-580, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.** In Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo/>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 59 Distrito Federal.** Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769826527>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 760 Distrito Federal.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2022/04/voto-adpf-760.pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 743 Distrito Federal.** Rel. Min. André Mendonça. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/03/Voto-ministro-AndreMendonca-ADPF-743-746-e857-29fev2024.pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal.** Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do direito: o que o juiz deve saber: a formação multidisciplinar do juiz.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2015.